



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 897, de 02 de outubro de 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Do Sr. Marcelo Ramos)

Dê-se nova redação ao artigo 40 da MP nº 897 de 02 de outubro de 2019.

Art. 40. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 2º A LCI poderá ser emitida sob a forma escritural por meio do lançamento eletrônico do emissor." (NR)

“Art. 18. É instituída a Cédula de Crédito Imobiliário - CCI para representar créditos imobiliários. A CCI é considerada ativo financeiro para fins de registro em entidade registradora ou depósito centralizado em depositário central na forma da Lei 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 4º A emissão da CCI sob a forma escritural far-se-á, com base em escritura pública ou instrumento particular que permanecerá custodiado em instituição financeira, mediante:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

I - registro em sistema eletrônico representativo de livro contábil ou auxiliar mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil; ou

II - registro em depositário central, caso em que a CCI deve ser depositada em depositário central.

§ 4º-A Na ausência de depósito centralizado da Cédula de Crédito Imobiliário escritural o controle da titularidade da Cédula será feito pela instituição financeira ou entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do §4º.

§ 4º-B A negociação da CCI emitida sob forma escritural de que trata o inciso I do §4º ou a substituição da instituição custodiante de que trata o caput do §4º será precedida do registro da cédula em entidade registradora ou do seu depósito centralizado em depositário central.

§ 4º-C O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer as condições para o registro e o depósito centralizado de CCI e a obrigatoriedade de depósito centralizado da CCI.

.....” (NR)

“Art. 22. A negociação da CCI cartular poderá ocorrer por meio de sistema de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado na qual a Cédula tenha sido registrada ou depositada.

.....” (NR)

“Art. 23. A CCI, objeto de securitização nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, será identificada no respectivo Termo de Securitização de Créditos, mediante indicação do seu valor, número, série e instituição custodiante, dispensada a enunciação das informações já constantes da Cédula ou nos controles das entidades mencionadas nos incisos I e II do §4º do art. 18.

.....” (NR)

CD/19731.92161-80



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

“Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sob a forma cartular, eletrônica ou escritural e, nos casos em que não for valor mobiliário, é considerada ativo financeiro para efeito de registro em entidade registradora e depósito centralizado em depositário central na forma da Lei 12.810 de 15 de maio de 2013.

§ 1º A emissão de Cédula de Crédito Bancário na forma eletrônica será efetuada a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, admitindo-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§ 2º A emissão da CCB sob a forma escritural far-se-á mediante:

I - registro em sistema eletrônico representativo de livro contábil ou auxiliar mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil; ou

II - registro em depositário central, caso em que a CCB deve ser depositada no mesmo depositário central.

§ 3º A negociação da CCB emitida sob forma escritural nos termos do inciso I do §2º será precedida de registro ou depósito centralizado.

§ 4º Na ausência de depósito centralizado da Cédula de Crédito Bancário escritural o controle da titularidade da Cédula será feito pela instituição financeira ou entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do §2º.” (NR)

“Art. 27-B. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o inciso I do §2º do art. 27-A; e

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I.

CD/19731.92161-80



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

§ 1º A autorização de que trata o inciso I do §2º do art. 27-A poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou por grupos de entidades que atendam a critérios específicos, dispensada a concessão de autorização individualizada.

§ 2º As infrações às normas legais e regulamentares que regem a atividade de escrituração eletrônica sujeitam a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017." (NR)

“Art. 27-C. Na ausência de depósito centralizado da Cédula de Crédito Bancário escritural, a instituição financeira ou a entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do §2º do art. 27-A expedirá, mediante solicitação de seu titular, certidão de inteiro teor do título, a qual corresponderá a título executivo extrajudicial.

§1º No caso de depósito de Cédula de Crédito Bancário cartular, eletrônica ou escritural, o depositário central expedirá, mediante solicitação do titular, a certidão de inteiro teor referida no caput.

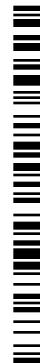
§2º A certidão de que trata o caput e o §1º poderá ser emitida na forma eletrônica, observados os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento.” (NR)

“Art. 27-D. O Banco Central poderá regulamentar a emissão, a assinatura, a negociação e a liquidação da Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma eletrônica.” (NR)

“Арт. 29

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários, quando emitida sob a forma cartular ou eletrônica.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário cartular ou eletrônica será transferível mediante endosso em preto ou, no caso da Cédula de Crédito Bancário escritural na forma do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

disposto no §1º do Art. 42-A, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário ou o adquirente, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º Na hipótese de emissão cartular, a Cédula de Crédito Bancário será emitida em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, e cada parte receberá uma via.

§ 5º Para a Cédula de Crédito Bancário eletrônica, a assinatura de que trata o inciso VI do caput será sob a forma eletrônica, devendo ser garantida a identificação inequívoca de seu signatário." (NR)

“Art. 42-A. Na hipótese de Cédula de Crédito Bancário emitida sob a forma escritural, o sistema eletrônico de escrituração ou do depositário central de que trata o art. 27-A registrará:

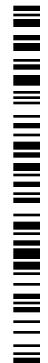
I - a emissão do título com seus requisitos essenciais;

II - as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as retificações e as ratificações de que trata o § 4º do art. 29;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais, de informações, inclusive sobre o fracionamento, quando houver, ou de outras declarações referentes à Cédula de Crédito Bancário ou ao certificado de que trata o art. 43.

§ 1º. No caso de Cédula de Crédito Bancário emitida sob forma escritural, a transferência de titularidade da Cédula dar-se-á exclusivamente por meio do lançamento no sistema eletrônico ao qual se refere o inciso I do §2º do art. 27-A ou, quando tenha sido





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

depositada em depositário central, por meio de anotação específica no correspondente sistema eletrônico, em ambos os casos produzindo os mesmos efeitos jurídicos do endosso.

§ 2º No caso da Cédula de Crédito Bancário escritural emitida por meio do lançamento no sistema eletrônico ao qual se refere o inciso I do §2º do art. 27-A e posteriormente depositada em depositário central, as informações indicadas nos itens II, III e IV do caput serão aquelas constantes do sistema do depositário central.

§ 3º A constituição de garantia fidejussória ou real da Cédula de Crédito Bancário escritural deverá ser feita em documento separado, levado a registro nos termos da legislação aplicável, fazendo-se o apontamento de tal circunstância no sistema eletrônico ou no depósito centralizado referidos no §2º do Art. 27-A.” (NR)

“Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em custódia, do qual constarão:

.....
II - o nome e a qualificação do custodiante das Cédulas de Crédito Bancário;

.....
IV - a especificação das cédulas custodiadas, o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado;

.....
VI - a declaração de que a instituição financeira, na qualidade e com as responsabilidades de custodiante e mandatária do titular do certificado, promoverá a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário, e de que as cédulas custodiadas, o produto da cobrança do seu principal e os seus encargos serão entregues ao titular do certificado somente com a apresentação deste;

VII - o lugar da entrega do objeto da custódia; e

VIII - a remuneração devida à instituição financeira pela custódia das cédulas objeto da emissão do certificado, se convencionada.

CD/19731.92161-80



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

§ 1º A instituição financeira responderá pela origem e pela autenticidade das Cédulas de Crédito Bancário nela custodiadas.

.....

§ 3º O certificado poderá ser emitido sob forma escritural, hipótese em que se aplica, no que couber, com as devidas adaptações, o disposto nos art. 27-A, art. 27-B, art. 27-C e art. 42-A.

§ 4º O certificado cartular será transferido somente por meio de endosso, hipótese em que a transferência deverá ser datada e assinada por seu titular ou mandatário com poderes especiais e averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo de dois dias, contado da data do endosso. O certificado escritural, por sua vez, será transferido na forma do §1º do art. 42-A.

.....

§ 6º O endossatário ou o adquirente do certificado, ainda que não seja instituição financeira ou entidade a ela equiparada, fará jus a todos os direitos nele previstos, incluída a cobrança de juros e demais encargos.

§ 7º O certificado poderá representar:

I - uma única cédula;

II - um agrupamento de cédulas; ou

III - frações de cédulas.

§ 8º Na hipótese de que trata o inciso III do § 7º, o certificado poderá representar frações de Cédulas de Crédito Bancário emitidas sob forma cartular, eletrônica ou escritural e, neste caso, esta informação deverá constar do sistema de que trata o § 3º." (NR)

.....

"Art. 45-A. Para fins do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Cédula de Crédito Bancário e o Certificado de Cédulas de Crédito

CD/19731.92161-80



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

Bancário são títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que a instituição financeira ou a entidade:

- I - seja titular dos direitos de crédito por eles representados;
- II - preste garantia às obrigações por eles representadas; ou
- III - realize, até a liquidação final dos títulos, o serviço de monitoramento dos fluxos de recursos entre credores e devedores e de eventuais inadimplementos." (NR)

JUSTIFICATIVA

Com vistas a uniformizar o conceito de escrituração dos ativos e visando as melhores práticas de mercado, esta Emenda propõe que a escrituração da Letra de Crédito Imobiliário siga a forma de escrituração estabelecida para o Certificado de Depósito Bancário, uma vez que ambos configuram títulos de obrigação de instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Tal ajuste está refletido no §2º do artigo 12 da Lei 10.931/04.

Para o bom desenvolvimento do mercado, propõe-se que a CCI seja considerada ativo financeiro para fins de registro e de depósito centralizado, o que motivou a inclusão de redação adicional ao artigo 18 da Lei 10.931/04.

Adicionalmente, e também visando a uniformização da escrituração dos títulos, propõe-se que, tal qual o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a escrituração da CCI seja realizada mediante registro em depositário central ou mediante registro em sistema eletrônico representativo de livro contábil ou auxiliar mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil. Tal ajuste está refletido no §4º do artigo 18 e no artigo 23.

Conforme disposto na Lei nº 12.810/13, a titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central. Partindo-se desta premissa, aliada

CD/19731.92161-80



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

às novas possibilidades de escrituração do título, esta Emenda propõe alterações aos §4º-A e §4º-B do artigo 18.

Dado que a nova redação do §4º-B do artigo 18 contempla o registro ou depósito centralizado da CCI de emissão escritural para negociação, propõe-se que o artigo 22 seja alterado para dispor sobre a negociação de CCI cartular. Adicionalmente foi substituída a expressão “cessão do crédito representado por CCI” do início do artigo 22, pela palavra “negociação”, de forma a evitar entendimento de que seria permitida a negociação do crédito imobiliário independentemente da negociação da CCI.

A MP apresentada trata na redação proposta ao artigo. 27-A da Lei 10.931/04 da emissão escritural de CCB, sendo válido indicar que a cédula poderá ser emitida, ainda, de forma cartular ou eletrônica. Para melhor desenvolvimento do mercado, propõe-se que a CCB, quando não for valor mobiliário, seja considerada ativo financeiro para fins de registro e de depósito centralizado.

É relevante alterar o texto da MP para incluir a previsão de emissão de CCB eletrônica e aprimorar a definição de emissão escritural de CCB, para que ambas sejam, individualmente, caracterizadas e admitidas.

Para fins de esclarecimento, consideram-se CCB escriturais as emitidas com base em instrumento formalizado, física ou eletronicamente e mediante registro em sistema eletrônico representativo de livro contábil ou auxiliar de instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil. Essa forma de registro escritural implica em diferenças operacionais relevantes, como em relação ao endosso e à assinatura da cédula.

Por outro lado, podemos considerar as CCB eletrônicas como o documento acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico. Nesse caso, portanto, estaríamos diante de um documento com assinatura digital emitido eletronicamente. Ainda, nesse caso, há proposta para que sejam admitidas todas as formas eletrônicas de assinatura e formalização do título. Tal ajuste está refletido no caput e §1º do artigo 27-A, da Lei 10.931/04, bem como nos artigos 27-B, 27-D, no inciso VI e §1º, §2º e §5º do artigo 29.

CD/19731.92161-80



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

Seguindo a mesma lógica de uniformização proposta para a escrituração de CCI, que dá alternativas para a emissão escritural mediante registro em depositário central ou em sistema de instituição financeira ou de outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica, propõe-se o ajuste aos §2º, §3º e §4º do artigo 27-A da Lei 10.931/04. Tais alterações também visam ao esclarecimento sobre a forma de transferência de titularidade da cédula. Propõe-se refletir o mesmo entendimento à emissão escritural de CCCB conforme nova redação dos §3º e §4º do artigo 43 da referida Lei.

Considerando-se que a titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central, em caso de depósito da CCB, há lógica em se permitir a emissão de certidão de inteiro teor do título pelo depositário central, para os fins que a Lei 10.931/04 exigir. A proposta de redação para tratar tal questão é apresentada no artigo 27-C.

Com vistas à formalização adequada de garantias reais e fidejussórias de CCB escritural propõe-se que as mesmas constem de documento apartado, devendo a informação ser refletida nos respectivos sistemas eletrônicos de que trata o §2º do artigo 27-A, conforme redação proposta ao §3º do artigo 42-A da Lei 10.931/04.

Por fim, considerando-se os formatos de emissão de CCB, quais sejam, cartular, eletrônica ou escritural, propõe-se que o §8º do artigo 43 admita todas as modalidades de CCB para emissão do certificado.

Sala das sessões, em de de 2019.

**Deputado Marcelo Ramos
Vice-líder do PL**

CD/19731.92161-80